AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.114 - SC (2018/0342349-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ELSIO STEIN
ADVOGADO	:	THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE E OUTRO(S) - SC015270
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ELSIO STEIN, contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do nobre apelo, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial em relação a indenização relativa à dobra acionária, ainda que verificada a liquidação zero das ações de telefonia fixa.

É o relatório. Decido.

Este Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, mesmo estando calcado na alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar os dispositivos de leis federais que tenha sido objeto de dissídio jurisprudencial, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, à espécie, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.
>
> 1. 'É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2009, DJe 17/12/2009.).
>
> 2. A apresentação tardia da indicação do dispositivo de lei que entende violado, quando não apontado no recurso especial, representa inovação vedada no âmbito do agravo regimental.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 864.540/SP, relator

> Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

Desse modo, à falta de indicação clara e direta, pelo recorrente, do artigo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial, mostra-se inafastável, no caso, a incidência do óbice do enunciado da mencionada Súmula n. 284 da Suprema Corte.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Por fim, deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia fixação de honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente